Projeto de Lei Legislativo n°. /2021

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores.
Ver. Alberi Galvani Dias
Canela – RS

O Vereador **LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS,** no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134, 135, IV, e art. 138, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a presença de Vossa Senhoria, solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei, em anexo, o qual possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Canela Inserirem nas Placas de Atendimento Prioritário e nas Vagas de Estacionamento Preferenciais o Símbolo Mundial do Autismo e dá Outras Providências."

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem o intuito de implantar no Município de Canela o Símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário e nas vagas de estacionamento preferenciais, tendo em vista que o transtorno do espectro autista hoje é reconhecida como uma deficiência, mesmo sendo uma doença invisível, passando despercebida aos demais. Sendo assim é de extrema importância que as pessoas que possuem autismo, em qualquer nível, bem como seus acompanhantes tenham direito a atendimento prioritário bem como estacionamento preferencial.

Canela, 04 de junho de 2021.

Luiz Felipe Caputo Taulois
Vereador - PSDB/Canela

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° ___ DE 04 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Canela Inserirem nas Placas de Atendimento Prioritário e nas Vagas de Estacionamento Preferenciais o Símbolo Mundial do Autismo e dá Outras Providências.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Canela deverão inserir nas placas de atendimento prioritário e nas vagas de estacionamento preferenciais, reservadas às pessoas com deficiência o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Austa - TEA.

§ 1º A lei tem como objetivo assegurar às pessoas Autistas e seus acompanhantes o atendimento prioritário, como já existem para outras categorias.

§ 2º O símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA é a fita com peças de quebra-cabeça multicolorida.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se como estabelecimento privados:

I - Supermercados, padarias e conveniências;

II - Bancos e casas lotéricas;

III - Hospitais, clínicas e laboratórios;

IV - Farmácias;

V - Restaurantes e bares;

VI - Lojas em geral; e

VII - Similares;

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados têm o prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta lei para as devidas adequações.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 04 de junho de 2021.



Luiz Felipe Caputo Taulois
Vereador - PSDB/Canela